

LEI Nº 4765, DE 07 DE JULHO DE 2016

Institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana - PLANMOB-OSASCO e dá outras providências.



JORGE LAPAS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidos por lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Mobilidade Urbana - PLANMOB-Osasco, constante do Anexo Único desta lei e estabelecidas as diretrizes da política de mobilidade urbana do Município.

Parágrafo único. O PLANMOB foi elaborado em consonância com a Lei Complementar nº 125, de 03 de agosto de 2004 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano), com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), e com as Leis 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida).

Art. 2º O PLANMOB tem por finalidade orientar os serviços de transporte e a infraestrutura viária, de modo a garantir os deslocamentos de pessoas e de cargas no território municipal e a atender às necessidades atuais e futuras de mobilidade da população.

Art. 3º A política de mobilidade urbana de Osasco atenderá aos seguintes princípios:

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - igualdade no acesso de cidadãos e cidadãs ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática, controle social e avaliação da Política de Mobilidade Urbana;
- VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
- VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VIII - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 4º As ações de implantação da política de mobilidade de Osasco serão orientadas pelas seguintes diretrizes gerais:

- I - reconhecer a importância dos deslocamentos a pé e valorizá-los nos planos e projetos;

- II - propiciar mobilidade para as pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção;
- III - valorizar a bicicleta nos deslocamentos de curta e média distância, como meio de transporte;
- IV - priorizar a circulação dos ônibus do transporte público coletivo urbano de passageiros no uso do sistema viário;
- V - promover a coordenação e integração entre os diversos modos de transporte;
- VI - favorecer os deslocamentos motorizados de média e grande distância, por meio do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, priorizando-o nos planos e projetos;
- VII - estabelecer uma melhor articulação viária do território, como forma de reduzir a sobrecarga de fluxos desnecessários nas vias principais, visando à redução dos tempos de circulação;
- VIII - reorganizar o sistema viário e definir novas implantações de forma a reduzir as segregações do território e a geração de barreiras à circulação de veículos e pessoas, bem como proporcionar o desenvolvimento urbano através do aumento das conexões viárias;
- IX - reduzir os impactos ambientais da mobilidade urbana;
- X - fortalecer a gestão pública no planejamento, controle e operação dos sistemas viário e de transportes que servem à mobilidade da cidade.

Art. 5º São objetivos gerais do PLANMOB - Osasco:

- I - requalificação dos espaços de circulação destinado às e aos pedestres;
- II - implantação do Sistema Cicloviário de Osasco;
- III - requalificação do transporte coletivo urbano de passageiros;
- IV - articulação dos serviços de transporte público de passageiros municipal e intermunicipal;
- V - melhoria do trânsito e redução dos acidentes;
- VI - tratamento do transporte de cargas;
- VII - ampliação e reconfiguração da malha viária;
- VIII - reestruturação e qualificação da gestão pública da política de mobilidade.

Art. 6º Visando ao avanço das condições de gestão da política de mobilidade urbana, da infraestrutura viária, das condições de circulação no sistema viário estrutural, dos serviços de transporte coletivo, da valorização dos meios de transporte ativo (não motorizado) e das condições de circulação do transporte de carga, o PLANMOB contemplará os seguintes objetivos estratégicos:

I - implementação no município de uma política de mobilidade sustentável;

II - criação de um ambiente seguro e eficiente para a circulação com a implementação de uma política de segurança viária e de redução de acidentes de trânsito, com o aprimoramento do desempenho operacional e otimização do sistema viário, respeitando-se a hierarquia de modos de transporte prevista na Lei nº 12.587/2012;

III - reconhecimento, valorização e estímulo ao uso dos meios de transportes ativos;

IV - reestruturação dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros com objetivo de racionalizar a oferta e melhorar a qualidade dos serviços para usuárias e usuários;

V - melhoria da infraestrutura de apoio aos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros;

VI - melhoria da gestão pública do transporte coletivo urbano de passageiros;

VII - ampliação do sistema viário estrutural;

VIII - melhoria das condições de circulação do transporte de cargas.

Art. 7º Para viabilizar os objetivos estratégicos definidos no artigo 6º desta lei, são definidas as seguintes diretrizes:

I - constituir um ambiente estimulante aos meios de transporte ativo;

II - implantar infraestrutura adequada para a circulação de pedestres;

III - implantar infraestrutura segura para a circulação de bicicletas;

IV - implantar infraestrutura para estacionamento e guarda de bicicletas;

V - implementar ações de difusão do uso da bicicleta como veículo de transporte;

VI - rever a rede de linhas de transporte coletivo urbano de passageiros que atende ao município;

VII - implantar os serviços de transporte coletivo urbano de passageiros municipal e intermunicipal como uma rede integrada;

VIII - implantar medidas de prioridade para a circulação do transporte coletivo urbano de passageiros;

IX - construir ou requalificar os terminais de ônibus;

X - qualificar os pontos de parada;

XI - melhorar as conexões entre as zonas norte e sul com superação das barreiras (ferrovia, Rio Tietê e Rodovia Castelo Branco);

XII - melhorar a conectividade do sistema viário estrutural no sentido leste - oeste;

XIII - melhorar os acessos ao Município;

XIV - implementar medidas operacionais para melhoria do desempenho do sistema viário existente;

XV - ampliar a capacidade do sistema viário atual;

XVI - aumentar a capacidade da Prefeitura para a gestão dos serviços de transporte coletivo no Município;

XVII - desenvolver novos conceitos para a gestão da política de mobilidade urbana;

XVIII - aumentar a capacidade da Prefeitura para a gestão da política de mobilidade urbana;

XIX - implementar política de segurança viária e de redução de acidentes de trânsito;

XX - melhorar o desempenho operacional e ampliar a capacidade do sistema viário existente;

XXI - eliminar ou mitigar as situações de conflito entre o tráfego de carga e os demais usos da cidade;

XXII - implementar ações de planejamento para a circulação da carga urbana.

Art. 8º Para viabilizar os objetivos estratégicos definidos no artigo 6º desta lei, poderão ser adotados instrumentos de gestão, tais como:

I - restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em zonas e horários predeterminados, de acordo com projetos e estudos submetidos à discussão pública;

II - estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, estando autorizado o contingenciamento do acesso e circulação nos espaços urbanos sob controle;

III - gravame eventual, devidamente justificado, pela utilização da infraestrutura viária municipal, visando desestimular usos de determinados modos e serviços e vinculando a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte ativo e no financiamento do subsídio da tarifa de transporte público;

IV - destinação de espaço, exclusivo ou preferencial, nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte ativo;

V - controle do uso e da operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, em especial das cargas perigosas;

VI - monitoramento e controle das emissões dos poluentes atmosféricos e de gases de efeito estufa pelos modos de transporte motorizado, facultando a restrição de acesso a determinadas vias em razão da criticidade da qualidade do ar constatada por meio de estudos técnicos elaborados por órgãos competentes;

VII - implantação de políticas de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento urbano associadas ao sistema de transporte coletivo, obedecida a Lei Complementar 125/2004 (Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano), no entorno de corredores de transporte coletivo e de estações de transporte coletivo, existentes ou futuras, que terão as seguintes finalidades para efeito de efetivação da política de mobilidade urbana:

- a) estimular adensamento, após a reestruturação dos corredores de transporte coletivo, respeitada a capacidade de suporte do sistema de transporte;
- b) captar recursos para ampliação e melhoria da rede estrutural de transporte público coletivo;
- c) implantar e estimular a melhoria de espaços públicos, principalmente destinados a modos de transporte ativo;
- d) melhorar e ampliar a infraestrutura e a rede viária estrutural, priorizando os transportes coletivos e os meios de transporte ativo.

VIII - priorização das obras de ampliação do sistema viário associadas à implantação da rede estrutural do transporte público coletivo;

IX - definição da política tarifária para o transporte público e de políticas de preços de circulação e estacionamento nas vias públicas, como instrumentos de direcionamento da demanda para o transporte público e para os modos de transporte ativo.

Art. 9º No prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei, por meio de decreto, o Poder Executivo deverá dar início à elaboração dos seguintes complementos:

I - Plano de Transporte Ciclovitário de Osasco;

II - Plano de Mobilidade a Pé, incluindo o Plano de Arborização de Osasco;

III - Plano de Orientação de Tráfego de Osasco;

IV - Programa de Segurança Viária e Redução de Acidentes

V - Programa de instalação de abrigos nos pontos de parada;

VI - Programa de instalação de paraciclos;

VII - Programa de qualificação de calçadas.

VIII - Regulamentação do Observatório de Mobilidade Urbana de Osasco

Art. 10 O Município, sem prejuízo de outras iniciativas, deverá elaborar Planos Locais de Mobilidade com vistas à identificação de necessidades, elaboração de medidas e projetos na escala dos bairros, com foco nos seguintes aspectos, sem se limitar a eles:

I - melhoria das calçadas e das travessias de pedestres;

II - implantação de infraestrutura cicloviária, notadamente das rotas de acesso aos grandes equipamentos de uso coletivo e aos terminais de ônibus;

III - instalação de infraestrutura de abrigos em pontos de parada de transporte coletivo;

IV - implementação de medidas de moderação de tráfego, especialmente em vias de uso local;

V - articulação do território, com medidas de superação de barreiras à circulação de veículos, pedestres e ciclistas;

VI - melhoria da infraestrutura viária em geral.

Art. 11 Fica instituído o Sistema de Avaliação da Qualidade do Transporte Coletivo, incumbindo ao Poder Público, por meio da Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - Setran, o acompanhamento sistemático dos serviços de transporte público, da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras dos serviços de transporte; visando o estabelecimento de medidas necessárias à promoção de sua melhoria.

§ 1º O Sistema de Avaliação da Qualidade compreenderá um conjunto de indicadores da prestação dos serviços e dos processos de trabalho requeridos para o seu processamento, sendo os dados necessários definidos em regulamento.

§ 2º Os resultados das avaliações do Sistema de Avaliação da Qualidade deverão ser tornados públicos e periodicamente divulgados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, publicados na Imprensa Oficial do Município de Osasco e apresentados ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana.

§ 3º O Poder Executivo deverá implantar o Sistema de Avaliação do Transporte Coletivo no

prazo de 12 (doze) meses contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 12 A Prefeitura do Município deverá criar um Observatório da Mobilidade Urbana com a finalidade de coletar e processar informações a respeito dos diversos componentes da política de mobilidade urbana.

§ 1º O Observatório da Mobilidade Urbana reunirá um conjunto de informações sobre demanda e oferta dos serviços, indicadores de desempenho e demais dados importantes para a compreensão das dinâmicas associadas à mobilidade urbana, bem como para o acompanhamento dos programas de ações associados.

§ 2º A estruturação do Observatório da Mobilidade Urbana de Osasco será definida por decreto.

Art. 13 As revisões do PLANMOB terão periodicidade de 05 (cinco) anos, precedidas da realização de diagnóstico e de prognóstico da mobilidade urbana do Município e deverão contemplar minimamente:

- a) análise da situação da mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte, incluída a avaliação do progresso de indicadores de desempenho;
- b) avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar prognósticos de curto, médio e longo prazo.

Parágrafo único. A avaliação do progresso dos indicadores de desempenho a que se refere a alínea "a" deste artigo deverá levar em consideração os relatórios anuais de balanço relativos à implantação do PLANMOB e seus resultados, de competência do Observatório da Mobilidade Urbana e com a obrigação de serem divulgados (relatórios anuais e avaliação) no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, na IOMO e apresentados anualmente ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - COMURB.

Art. 14 Os instrumentos previstos no art. 9º da presente Lei deverão ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Osasco, 07 de julho de 2016.

JORGE LAPAS
Prefeito

Download: Anexo - Lei nº 4765/2016 - Osasco-SP